



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 621

PROJETO DE LEI Nº 14.975

PROCESSO Nº 5.201

De autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS** o presente projeto altera a Lei 7.955/2012, que regula casos de vedação de nomeação para cargos de comissão, para estender esta proibição para as pessoas condenadas por maus-tratos a animais, incluindo crimes de zoofilia, participação, organização ou financiamento de rinhas ou eventos similares que envolvam crueldade contra animais.

A propositura encontra-se justificada à fl. 03/04.

É o relatório.

1 – PARECER – DA CONSTITUCIONALIDADE:

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput”, XXIII e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso I, II da Constituição Federal e artigo 225, ‘caput’ e inciso VII, da mesma carta), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei.

Nos termos da justificativa, a proposta tem como objetivo vedar a nomeação, para todos os cargos em comissão no âmbito da administração pública direta e indireta da Municipalidade, pois o ingresso de pessoas condenadas por tais crimes em cargos públicos de comissão representa grave afronta aos princípios éticos que devem nortear a Administração Pública, podendo abalar a confiança da sociedade perante tal gestão.

Nesse sentido, ressalta-se que não se olvida quando a Constituição Federal reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa do processo legislativo que trate da criação ou alteração de cargos públicos, aumento de remuneração de servidores ou organização da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, CF88), contudo, no caso em análise, não se está diante de tal hipótese, senão vejamos.





O entendimento do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 1.308.883, foi no sentido de que restrições impostas por lei municipal para a nomeação de cargo público, ato que antecede a posse, não se confunde com o regime jurídico de servidor público e não se insere na iniciativa legislativa reservada ao Executivo, veja:

“Assiste razão aos recorrentes. A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos. Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva. Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.

Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise: Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos. Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei





não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata. Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo. Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual dou provimento aos recursos extraordinários, assentando a constitucionalidade da Lei municipal nº 5.849/2019, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.” (STF - RE: 1308883 SP 2280914-72.2019.8.26 .0000, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 07/04/2021, Data de Publicação: 13/04/2021) (grifo nosso)

Passado esse ponto, salienta-se que esse projeto de lei vai ao encontro do Artigo 225 da Constituição Federal, o qual consagra o princípio do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecendo que este é um bem de uso comum do povo, essencial para a qualidade de vida, e que impõe o dever de defesa e preservação tanto ao Poder Público quanto à coletividade, para as presentes e futuras gerações. Ademais, a proposta está em consonância com a Lei 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, que prevê o crime de maus-tratos contra animais.

Assim, o projeto de lei encontra amparo no ordenamento jurídico vigente e não apresenta vícios de inconstitucionalidade formal ou material, pois concretiza o art. 225, §1º, VII da CF/88, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade, promovendo o bem-estar animal, bem como a moralidade na Administração Pública.

2 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.





DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Após a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos que seja ouvida a Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência e a Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 19 de setembro de 2025

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ana Flávia Silva Aguilar

Procuradora Jurídica

Ester Vitória de Jesus Morais

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

